



Portaria n.º 533, de 25 de outubro de 2012.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Cancelar a Consulta Pública que originou os Requisitos divulgados pela Portaria Inmetro n.º 192, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 28 de maio de 2010, seção 01, página 196.

Art. 6º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55, ou sua sucessora;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética e a segurança elétrica das Centrífugas de Roupas;

Considerando o Regulamento Técnico da Qualidade para Centrífugas de Roupas, aprovado em Portaria Inmetro vigente;

Considerando a importância de as Centrífugas de Roupas, comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança e eficiência energética, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que teve como objetivo colher contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União – DOU de xx de xxxxx de xxxx, seção 01, página xx.

Art. 3º Instituir no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para centrífugas de roupas, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam às centrífugas de roupas com capacidade inferior ou igual a 10kg.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos as centrífugas de roupas com capacidade superior a 10kg e de uso exclusivamente comercial e industrial.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as centrífugas de roupas deverão ser fabricadas e importadas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único – A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as centrífugas de roupas deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as centrífugas de roupas deverão ser comercializadas no mercado nacional, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que as Centrífugas de Roupas deverão ostentar, no ponto de venda, físico ou no sitio do fornecedor responsável pela marca, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CENTRÍFUGAS DE ROUPAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Centrífugas de Roupas, através do mecanismo da Certificação, com utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, pertencente ao Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando à segurança e eficiência energética.

1.1. ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Esses Requisitos se aplicam as centrífugas de roupas com capacidade inferior ou igual a 10kg.

1.1.2 Excluem-se desses Requisitos as centrífugas de roupas com capacidade superior a 10kg e de uso exclusivamente comercial e industrial.

1.2. AGRUPAMENTO POR FAMÍLIA

1.2.1 Para a certificação e registro do Objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação e o registro de Centrífugas de Roupas devem ser realizadas para cada família.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação e Energia
PBE	Programa Brasileiro de Etiquetagem
PET	Planilha de Especificação Técnica
Procel	Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001	Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Uso Racional de Energia.
Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001	Regulamenta a Lei 10.295 de 17 de outubro de 2001 e institui o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE.
Portaria n.º 361, de 06 de setembro de 2011	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP.
Portaria Inmetro n.º 10/2010	Determina prazos para fabricação, importação e comercialização de aparelhos eletrodomésticos e similares com classe de isolamento 0 e 01
Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Centrífugas de Roupas

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.

4.1. Centrífuga de Roupas

Equipamento de extração de água do material têxtil por ação da força centrífuga.

4.2. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE

Tipo de Selo de Identificação da Conformidade que apresenta aos consumidores informações técnicas do objeto e de eficiência energética.

4.3. Família

Agrupamento de modelos do produto, para um mesmo fim, de um mesmo fabricante, de uma mesma unidade fabril, de um mesmo processo produtivo, que possuem em comum alguma(s) da(s) seguinte(s) característica(s): princípios funcionais, construção mecânica e elétrica, conforme definido no RTQ para Centrífugas de Roupas.

4.4. Tabela de Eficiência Energética

Informações relativas à eficiência energética de cada produto.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de Avaliação da Conformidade, utilizado por este RAC no âmbito do SBAC, é a certificação, com foco na segurança e na eficiência energética do objeto. A conformidade do objeto é evidenciada através da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do(s) Modelo(s) de Certificação utilizado(s)

Os modelos de certificação utilizados para o objeto contemplados por este RAC são os modelos 5 ou 7, conforme RGCP.

6.2 - Avaliação Inicial

6.2.1 - Solicitação de Certificação

Deve ser encaminhada toda a documentação solicitada no RGCP e mais as seguintes:

- a) Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade em atendimento aos requisitos descritos no item **6.2.3**.
- b) Modelos que compõem a família do objeto em questão e respectivas configurações;
- c) Memorial descritivo, referenciando sua descrição técnica funcional, especificações nominais, recursos, facilidades, uso de acessórios, limitações de uso, cuidados especiais e outros dados relevantes;
- d) Foto do objeto;
- e) Manuais de operação e serviço.

6.2.1.1 - O fornecedor deve encaminhar à coordenação do PBE a documentação descrita no item 6.21 letra e) para inclusão dos modelos na Tabela de Eficiência Energética no site do Inmetro. O Inmetro terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da entrega da documentação descrita acima para inclusão dos modelos no site do Inmetro.

6.2.1.2 - As Micro e Pequenas Empresas – MPEs devem apresentar documentos que comprovem a sua classificação, de acordo com a legislação vigente. Cabe ao OCP avaliar e validar esta classificação.

6.2.1.3 - No caso do Modelo 7, deve constar em anexo a definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, no caso de objetos importados.

Nota: o lote deve ser composto de produtos de um mesmo fabricante, mesma família e números de série sequenciais.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.3 Auditoria Inicial dos Sistemas de Gestão da Qualidade

Os critérios para a Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.4 Plano de Ensaio Iniciais

O Plano de ensaio deve prever os ensaios de segurança, eficiência energética, consumo modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo, conforme o RTQ do objeto.

6.2.4.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

6.2.4.1.1 Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende ao previsto no RTQ do objeto.

6.2.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP.

O OCP é responsável pelo lacre, coleta e envio das amostras das diferentes famílias dos objetos a serem certificados. A quantidade das amostras é determinada, conforme Tabela 1 abaixo.

Tabela 1: Amostragem para os ensaios iniciais

Ensaio	Nº de amostras	Contraprova	Testemunha	Crterios de Aceitaço
Segurança	1	1	1	não devem ocorrer não conformidades
Eficiência energética e consumo modo espera	1	1	1	desvio máximo de 7,5% (sete e meio) dos resultados de eficiência energética entre o valor declarado na ENCE e o valor médio obtido nos ensaios
Eficiência de Centrifugação				desvio máximo de 5% (cinco) dos resultados de eficiência de centrifugação entre o valor declarado na ENCE e o valor médio obtido nos ensaios
Tempo de Ciclo				desvio máximo de 4% (quatro) dos resultados de tempo de ciclo entre o valor declarado na ENCE e o valor médio obtido nos ensaios

Nota¹: produtos que sejam protótipos podem ser enviados diretamente ao laboratório, cabendo ao OAC a responsabilidade de assegurar que o protótipo ensaiado seja o produto que será produzido. Neste caso a amostragem inicial será constituída apenas pela prova do produto, dispensando-se a contraprova e testemunha.

Nota²: o número de modelos diferentes ensaiados na família dependerá da quantidade de modelos que essa família possui. Para famílias com até 5 (cinco) modelos, será selecionado e ensaiado um aparelho. Para famílias que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) modelos, serão selecionados e ensaiados 2 (dois) aparelhos diferentes, e assim sucessivamente para número de modelos maior que 10 (dez). Os produtos devem ser ensaiados nas duas tensões.

6.2.4.2.1 Os valores declarados na ENCE para a família ao qual o produto pertence serão os obtidos nos ensaios de eficiência energética, consumo modo espera e cálculo dos volumes (conforme o descrito nos itens 5.5.1.1 e 5.5.1.2 do RTQ). Estes valores deverão estar registrados no relatório de ensaio, emitidos por laboratórios que atendam ao especificado no item 6.2.4.4.

6.2.4.2.2 Caso haja alteração em componente crítico sob o aspecto da segurança dentro de uma mesma família, será necessário que os aparelhos com essas características sejam submetidos a ensaios para verificar a conformidade relativa à segurança e ao desempenho dependendo do caso.

6.2.4.2.3 Caso não haja mudança em componente crítico sob o aspecto da segurança entre equipamentos de famílias diferentes, é possível que haja o agrupamento de mais de uma família para fins do ensaio de segurança. Os objetos ensaiados deverão apresentar a configuração mais desfavorável e serão escolhidos pelo OCP.

Para que o agrupamento seja possível, o OCP deverá certificar-se que não há impactos sobre os riscos relacionados à energia, mecânicos, fogo, aquecimento, radiação, químicos e compatibilidade eletromagnética.

Nota: a possibilidade de agrupamento descrita acima, não exime da necessidade da realização de ensaios de eficiência energética para cada família.

6.2.4.3 Critério de aceitação e rejeição

6.2.4.3.1 A família será aprovada somente se atender aos critérios de segurança e eficiência energética. Havendo uma reprovação na família, todos os modelos pertencentes estarão reprovados.

6.2.4.3.2 Em relação aos ensaios de segurança, deve ser aprovada a família em que não forem constatadas no(s) modelo(s) ensaiado(s) não conformidades em relação aos ensaios previstos no RTQ do objeto. Havendo uma reprovação na família, todos os modelos pertencentes estarão reprovados.

6.2.4.3.3 Para desempenho, o critério de aceitação é o atendimento do(s) modelo(s) ensaiado(s) ao índice mínimo estabelecido pelo RTQ.

Nota₁: caso haja mais de um modelo ensaiado por família, a diferença encontrada entre os modelos deve estar no intervalo de $\pm 5\%$ (cinco por cento) para os valores de consumo de energia, $\pm 5\%$ (cinco por cento) para eficiência de centrifugação e $\pm 4\%$ (quatro por cento) para o tempo de ciclo, valores estes, calculados em relação aos valores mais altos obtidos entre os modelos.

Caso diferença seja maior que a encontrada, deve haver uma nova distribuição por famílias.

Caso não seja, o valor declarado na ENCE dessa família é a média entre os valores encontrados.

6.2.4.3.4 Nessa etapa, a medição do consumo modo espera é informativa, não havendo reprovação por este motivo.

6.2.4.3.5 Constatadas não conformidades, o processo de Certificação interrompe-se, até que o fabricante inicie as medidas para adequação do seu objeto.

6.2.4.4 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP, exceto na etapa de Ensaios Iniciais, quando poderão ser realizados, por laboratórios de 1ª parte acreditados, os ensaios de eficiência energética, consumo modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo.

6.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial para os ensaios de desempenho devem seguir as condições descritas conforme abaixo:

- a) Constatada a não conformidade, serão ensaiadas a contraprova e testemunha do mesmo modelo e tensão, que serão consideradas aprovadas quando a média dos valores medidos pelo laboratório autorizado, incluindo o resultado do primeiro ensaio, não exceder + 7,5% (mais que sete e meio por cento) para os valores de consumo de energia, + 5% (mais cinco por cento) para eficiência de centrifugação e +4% (mais quatro por cento) para tempo de ciclo especificado pelo fornecedor.
- b) Caso seja constatado o não funcionamento ou funcionamento irregular da amostra em ensaio, o laboratório acreditado deverá acionar o fornecedor para que seja realizada a assistência técnica necessária à continuidade dos ensaios.
- c) No caso de reincidência da não conformidade, os valores declarados pelo fornecedor, deverão ser alterados conforme os dados obtidos nos ensaios ou reiniciado todo o processo de certificação, a partir da etapa de avaliação inicial.

6.2.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para Emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.6.1 Comissão de Certificação

Deve ser cumprido o disposto no RGCP.

6.2.6.2 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade tem validade de 3 (três) anos, quando se tratar de certificação segundo o Modelo 5. Este Certificado deverá obedecer ao que determina o RGCP.

6.2.7 Registro do Objeto

6.2.7.1 Após a emissão do Certificado de Conformidade, o fornecedor deve solicitar o Registro do Objeto junto ao Inmetro, conforme Portaria Inmetro nº 491/2010 ou sua sucessora, anexando ao sistema, além daqueles exigidos pela referida Portaria, os seguintes arquivos:

- a) os relatórios de ensaios de desempenho (emitido por laboratório acreditado de 1ª parte ou laboratório acreditado de 3ª parte) e segurança elétrica (emitido por laboratório acreditado de 1ª parte ou laboratório acreditado de 3ª parte);
- b) Planilha de Especificações Técnicas – PET (Anexo B - devidamente preenchida pelo fornecedor),
- c) Planilha de Eficiência Energética (devidamente preenchida pelo fornecedor); e a
- d) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (devidamente preenchida pelo fornecedor), respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto.

Nota: O modelo da Tabela de Eficiência Energética está disponível no sítio: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbeProdutos.asp>.

6.3 Avaliação de Manutenção

O processo de Avaliação de Manutenção ocorre entre a certificação inicial do objeto e a recertificação do mesmo. Durante esse processo todos os ensaios previstos na avaliação inicial devem ser realizados e são pré-requisitos para a recertificação.

6.3.1 Auditoria de Manutenção

Devem ser seguidos os critérios contemplados no RGCP. A frequência dessas manutenções é anual.

6.3.2 Plano de Ensaio de Manutenção

Estes ensaios devem comprovar a manutenção da conformidade após a avaliação inicial e obedecer a mesma periodicidade das auditorias de manutenção e considerar as duas voltagens (quando disponível).

6.3.2.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os objetos deverão ser ensaiados em eficiência energética, segurança, consumo modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo, conforme disposto no RTQ.

6.3.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP.

O OCP é responsável pelo lacre, coleta e envio das amostras das diferentes famílias. A quantidade dessas amostras é determinada, conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Amostragem para os ensaios de manutenção

Ensaio	Amostragem		
	Prova	Contraprova	Testemunha
Eficiência energética e consumo modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo	1	1	1
Segurança			

Nota: os itens da amostragem devem ser selecionados pelo OCP nas instalações do fornecedor ou no comércio.

6.3.2.2.1 O OCP deve realizar novos ensaios, por determinação do Inmetro, em caso de denúncia fundamentada.

6.3.2.3 Critério de aceitação e rejeição

6.3.2.3.1 A família somente será aprovada se atender cumulativamente aos critérios de segurança, eficiência energética, consumo modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo de acordo com o previsto no RTQ. Se for apresentada alguma não conformidade pelo(s) modelo(s) ensaiado(s) daquela família, todos os modelos pertencentes a ela estarão reprovados.

6.3.2.3.2 Para os ensaios de segurança são válidos os mesmos critérios da avaliação inicial.

6.3.2.3.3 Para o ensaio de desempenho, o critério de aceitação é, além do índice mínimo que deve ser respeitado, a diferença entre as eficiências declaradas na ENCE do objeto e as eficiências encontradas no ensaio realizado na Etapa de Manutenção. Se a diferença encontrada estiver no intervalo de $\pm 5\%$ (cinco por cento) em relação ao valor declarado na ENCE para os valores de consumo de energia e eficiência de centrifugação e, $\pm 4\%$ (quatro por cento) para tempo de ciclo, a família está aprovada. Caso contrário, a família estará reprovada.

Nota 1: caso haja mais de um modelo em uma determinada família, a cada vez que esta se submeta a novos ensaios, os modelos devem ser alternadamente escolhidos.

Nota 2: O valor de $\pm 7,5\%$ é calculado “sobre” o valor declarado na ENCE. Como exemplo, caso a eficiência energética informada na ENCE seja 50%, será admitida uma tolerância de $\pm 2,5\%$ para o modelo ora ensaiado.

6.3.2.3.4 Deve ser realizada a medição do consumo modo espera pelos laboratórios. A tolerância máxima admitida é $\pm 0,5W$ em relação ao valor declarado na ENCE.

6.3.2.4 Definição do laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP, não se aceitando, nesta etapa, a utilização de laboratórios de 1ª parte.

6.3.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP e as condições descritas abaixo:

a) Caso ocorra alguma não conformidade nos ensaios de desempenho serão submetidas a ensaio mais 02 (duas) aparelhos do mesmo modelo e tensão, que não poderão apresentar não conformidades, devendo os aparelhos ensaiados, como contraprova e testemunha, estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos em 6.3.2.3.

b) Caso os resultados da contraprova e testemunha estejam conforme o subitem 6.3.2.3, a família está aprovada. Caso um destes aparelhos estiver não conforme, o fornecedor deverá reclassificar a centrífuga de roupas e re-etiquetar no mercado num prazo máximo de 30 dias. Caso contrário o fornecedor deverá recolher o modelo reprovado e toda a família que o representa.

c) No caso de reincidência da não conformidade, o desempenho declarado pelo fornecedor deverá ser alterado conforme os dados obtidos nos ensaios realizados no laboratório acreditado de 3ª parte, ou reiniciado todo o processo de certificação.

d) O modelo reprovado, bem como a família que o representa, estará proibido de ser fabricado, importado e comercializado após o prazo determinado em 6.3.3 b.

6.3.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.4 Modelo de Certificação 7 - Ensaio de lote

Devem-se seguir os itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4, 6.2.5 e 6.2.6, acrescentados pelos itens listados a seguir.

6.4.1 Definição da Amostragem

6.4.1.1 Devem ser realizados os ensaios de segurança e eficiência em cada lote, em amostras coletadas conforme a Tabela 3 abaixo:

Tabela 3: Amostragem para os ensaios para a certificação das famílias dos aparelhos.

Ensaio	Tamanho do Lote	Amostragem		
		Prova	Contraprova	Testemunha
Segurança e Eficiência Energética	1 a 50	3	3	3
	51 a 150	5	5	5
	151 a 280	8	8	8
	281 a 500	13	13	13
	501 a 1.200	20	20	20

Ensaio	Tamanho do Lote	Amostragem		
		Prova	Contraprova	Testemunha
Segurança e Eficiência Energética	1.201 a 3.200	32	32	32
	3.201 a 10.000	50	50	50
	10.001 a 35.000	80	80	80
	35.001 a 150.000	125	125	125
	150.001 a 500.000	200	200	200
	Acima de 500.001	315	315	315

Nota 1: o número acima refere-se à quantidade de resultados válidos, o que não necessariamente coincide com a quantidade de centrífugas de roupas a serem selecionados para o ensaio. Exemplo, para um lote de 1 a 50 centrífugas de roupas deve haver três resultados válidos de segurança e três resultados de eficiência energética.

Nota 2: caso haja mais de uma família no lote, um novo conjunto de centrífugas de roupas, seguindo a Tabela 3, deverá ser ensaiado.

6.4.1.2 O OCP é responsável pela escolha, lacre e envio das amostras para o laboratório acreditado.

6.4.2 Critérios de aceitação e rejeição

6.4.2.1 A verificação da conformidade será atestada conforme os critérios técnicos descritos no RTQ. Serão aprovados somente os lotes que atenderem aos critérios de aceitação estabelecidos para a segurança elétrica e eficiência energética.

Nota: é considerada não conformidade em eficiência o não atendimento ao índice mínimo de eficiência energética.

6.4.2.2 O valor divulgado na ENCE para a classificação de eficiência energética, o consumo de energia em modo espera, eficiência de centrifugação e tempo de ciclo de um determinado modelo deve ser determinado pela média aritmética dos valores obtidos nos equipamentos ensaiados.

6.5 Certificado de Conformidade

6.5.1 O certificado de conformidade deverá seguir o disposto no item 6.2.6.2, excetuando-se pelo fato que terá validade indeterminada, sendo considerado apenas para o lote em questão. Esta informação deve ser mencionada no próprio certificado.

6.6 Avaliação de Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP, devendo ser observadas as condições do item 6.3 e 6.7.2 deste RAC. Uma vez satisfeitos todos os requisitos o OCP deve emitir um novo Certificado de Conformidade do objeto avaliado, com validade conforme estabelecido no item 6.2.6.2.

6.6.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.6.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.7 Renovação do Registro do Objeto

6.7.1 Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no item 6.6.

6.7.2 Caso o fornecedor atender o item 6.3 sem apresentar não conformidades durante as 2 primeiras avaliações de manutenção, fica dispensado da terceira avaliação para o cumprimento do item 6.6.2.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OACs ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir as condições descritas no RGCP.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios para autorização de uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições do RGCP.

10.2 As dimensões da ENCE e as informações técnicas que devem estar contidas na mesma estão descritas no Anexo A deste documento.

10.3 Devem ser obedecidas às disposições contidas na Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, no Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade e as instruções contidas no Anexo A deste documento.

10.4 Os Selos devem estar apostos ao produto e/ou à sua embalagem nos postos de venda.

10.5 A autorização para o uso dos Selos é realizada somente quando o objeto está em conformidade com os critérios definidos neste RAC e mediante a concessão do Registro do Objeto.

10.6 A solicitação do Registro de Objetos é de responsabilidade do fornecedor e deve ser feita através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, conforme procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto aprovado pela Portaria Inmetro n.º 491/2010, ou sua sucessora.

10.7 O direito de uso dos Selos está vinculada à validade do Registro do Objeto.

10.8 Para as centrífugas de roupas sujeitas ao ensaio de eficiência energética, o Inmetro disponibilizará as Tabelas de Eficiência Energética em seu sítio <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>.

11. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO

Os critérios para Autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP. Adicionalmente, é cabível ao fornecedor, toda vez em que houver inclusão ou modificação no objeto certificado, solicitar, via sistema, que sejam atualizados os dados, seguindo a mesma sistemática prevista para a solicitação do Registro do Objeto (item 6.2.7), no que for cabível.

13. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir as condições descritas no RGCP.

14. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as condições descritas no RGCP.

ANEXO A – MODELOS PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE E DA ETIQUETA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ENCE

A.1 Modelos para a Etiqueta Nacional de Eficiência Energética - ENCE

A.1.1 A ENCE deve ser impressa em fundo branco e com texto na cor preta. As faixas de eficiência devem obedecer ao padrão de cores CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme abaixo:

Classes	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A	100%	0%	100%	0%
B	30%	0%	100%	0%
C	0%	0%	100%	0%
D	0%	30%	100%	0%
E	0%	70%	100%	0%

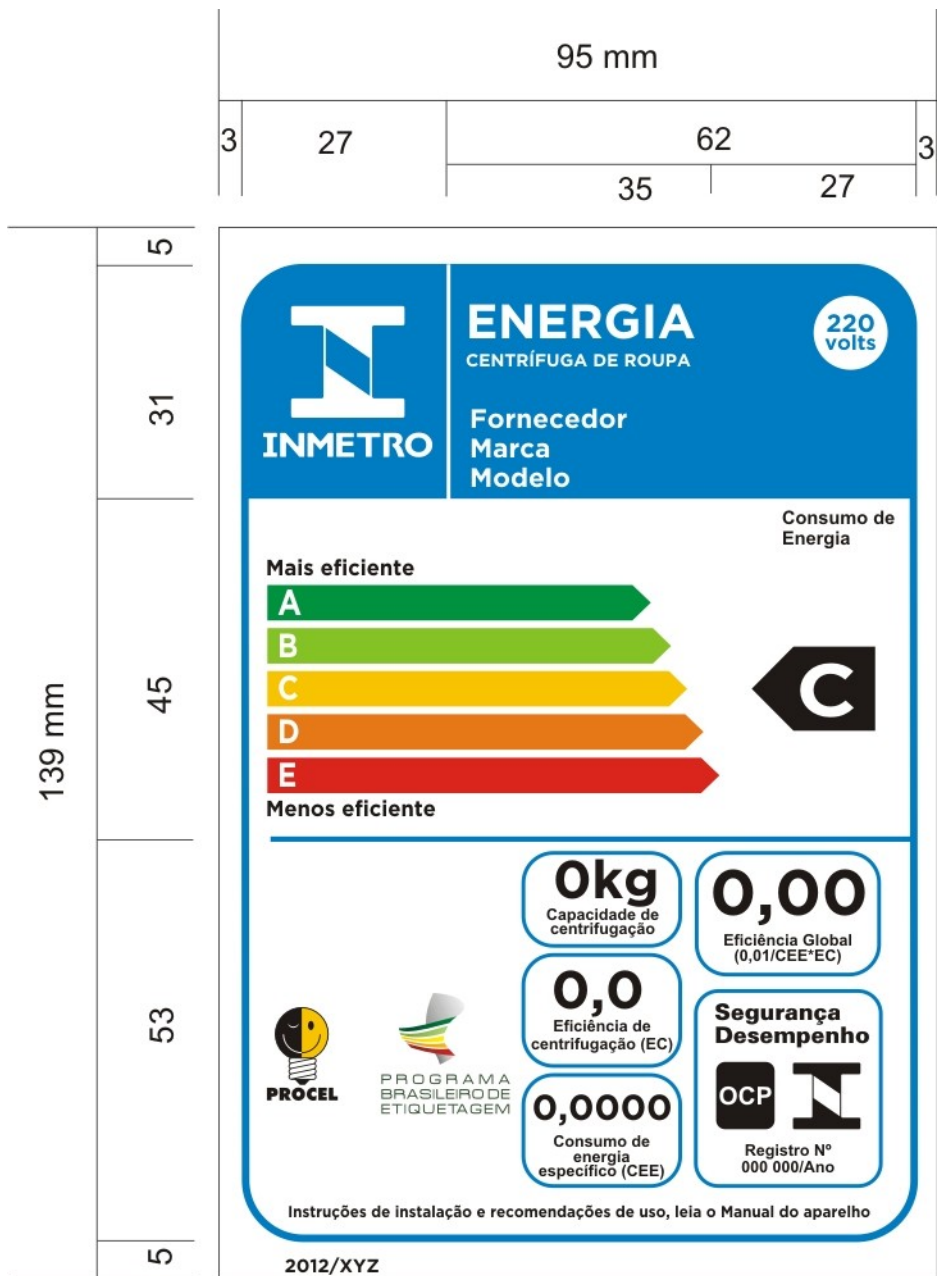
A.2 A ENCE de deve ter o formato e as dimensões em conformidade com a Figura abaixo.

A.3 A ENCE é composta de duas regiões: uma região fixa (etiqueta base), que não pode ser alterada, e outra região com os campos de 1 a 8 para preenchimento segundo o quadro de preenchimento dos campos, discriminado abaixo.

Quadro de preenchimento dos campos da ENCE

CAMPOS	PREENCHIMENTO
1	Nome do fabricante
2	Marca comercial (ou logomarca)
3	Modelo da Centrífuga de Roupa e tensão em V
4	Nível de Eficiência (Faixa)
5	Eficiência Energética (%)
6	Consumo de Energia em modo espera (kWh/dia) ¹
7	Eficiência de Centrifugação
8	Capacidade de Centrifugação

¹ O consumo modo espera é calculado conforme RTQ. O valor a ser declarado na ENCE é o valor da energia elétrica consumida.



ANEXO B
MODELO DA PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA		
	PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM EM CENTRÍFUGAS DE ROUPAS	Data de aprovação: 23/07/12	Origem: INMETRO
	PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (PET)	Revisão: 0	Data da última revisão: 23/07/2012

1	Identificação do Fabricante e ou Importador		
Fabricante		Telefone:	
Marca		Fax:	
Contato:		Email:	
Endereço:			

2	Descrição do produto		
Tipo	() Não acoplado () Acoplado à lavadora semi automática	() Com Timer () Botão Liga e Desliga	
Planta fabril (CNPJ):			
Nome fantasia:			
Capacidade Nominal Centrifugação [kg] :		Velocidade de centrifugação[rpm]:	

4	Apresentação de resultados		
Número do relatório e data do relatório de eficiência energética			
Número do relatório e data do relatório de Segurança elétrica			
Descrição do ciclo utilizado			

Modelo/ Código Comercial	TENSÃO (V)	CAPACIDADE DE CENTRIFUGAÇÃO (kg)	CONSUMO DE ENERGIA (kWh/ciclo)	CONSUMO DE ENERGIA MODO DE ESPERA (kWh/ciclo)	Eficiência de Centrifugação (%)	TEMPO CICLO (min)
	127					
	220					

5	Características técnicas Centrífugas que não possam todos os dados solicitados abaixo devem apresentar documentação evidenciando a tecnologia empregada.						
Tensão (V)	Fabricante do Motor	Potência (HP)	Rotação (RPM)	Corrente (A)	Fabricante Capacitor	Capacitância (µF)	Temporizador

6	Descrição dos produtos similares representados por esta PET				
Modelo/Código comercial		Nome Fantasia		Tensão	
Modelo/Código comercial		Nome Fantasia		Tensão	
Modelo/Código comercial		Nome Fantasia		Tensão	

7	Data de emissão da PET:	8	Carimbo e Assinatura do responsável técnico desta PET para o PBE:

Uso restrito ao INMETRO, cuja divulgação é proibida.